



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2023

RATIFICO esta JUSTIFICATIVA, publique-se e providencie-se o respectivo contrato.

Laranjeiras/SE, 27 de DEZEMBRO de 2022.

Valmir de Jesus Santos
Presidente

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos do Decreto nº 03, de 10 de fevereiro de 2022, vem justificar o procedimento de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública para este Consórcio Público, envolvendo as seguintes atividades: a) Consultoria e assessoria relacionadas à Contabilidade Pública, Legislação Orçamentária e normas gerais de Finanças Públicas; b) Processamento e registro contábil da movimentação orçamentária e financeira encaminhada pelo órgão; c) Elaboração de balancetes mensais e prestação de contas; d) Elaboração da Prestação de Contas Geral do Consórcio; e) Assessoria no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES; f) Assessoria na elaboração de minutas de atos administrativos, desde que, relacionados ao objeto de nossa prestação de serviços; g) Acompanhamento da tramitação dos processos do órgão junto ao tribunal de Contas do Estado, quando solicitado pelo Contratante; h) Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão de Licitação traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: Proposta de serviços e Documentos da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese à inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a empresa futuramente contratada.

Instado a se manifestar, este Presidente vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU (CONSBAJU)**, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto a empresa que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

➤ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, a assessoria e consultoria técnica para o Consórcio Público não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assevera:

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”²

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria dos Consórcios Públicos Intermunicipais é uma das grandes preocupações, especialmente no que tange à elaboração de relatórios e balancetes, dentre outros, portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➤ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** – Esse artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou consultorias técnicas. O serviço a ser contratado – a assessoria e consultoria técnica para o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU (CONSBAJU) – então, está contemplado naquele artigo. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

² in Meirelles, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

Continuando:

“Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.”

E, complementando, assevera:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”³

Portanto, a assessoria e consultoria técnica para esta Casa de Leis está devidamente formalizada no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

➤ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A consultoria e assessoria técnica para o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU (CONSBAJU) possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos naquele órgão, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como, balanços, relatórios, prestação de contas, dentre outros. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”⁴

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é de veras singular: a assessoria e consultoria técnica para o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU (CONSBAJU). A assessoria e consultoria técnica são demasiadamente técnicas e específicas, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada ao Consórcio Público. Ademais, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional.

³ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

⁴ Ob. Cit.



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas”⁵

Novamente, trazemos à baila a problemática dos Consórcio Públicos Municipais. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto é de característica única e peculiar não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na melhoria de condições e qualidade de trabalho e segurança das decisões para o Presidente, em especial. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”⁶

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a assessoria e consultoria técnica para o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU (CONSBAJU), possui, inegavelmente, interesse público.

➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria e consultoria técnica, elencado no art. 13, III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre assunto.

⁵ Ob. Cit.

⁶ Ob. Cit.

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

Referentes ao contratado

➤ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. A empresa e os profissionais oriundos dela possuem necessária habilitação, pertinente à realização do serviço, sendo consagrada a habilidade de seus sócios e demais membros, como se pode constatar através do Curriculum Vitae e de outros Contratos, acostados dos autos.

➤ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que o escritório que será contratado, é possuidor da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto pretendido, conforme mais uma vez se pode atestar no *Curriculum Vitae* de seus membros. Para arrematarmos a questão, trazemos alume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”⁷

➤ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com o Currículo apresentado, além da sua participação em diversos cursos e seminários atinentes ao Direito administrativo, constitucional e previdenciário, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização.

➤ Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços

⁷ Ob. Cit.

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”⁸

➤ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de se constatar que a notória especialização do profissional que se pretende contratar não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A Empresa **AT CONSULTORIA LTDA EPP – CNPJ Nº 07.795.793/0001-21**, possui notória especialização relativa à assessoria e consultoria técnica, conforme já demonstrado, e aqui se pretende contratá-la para assessoria e consultoria técnica para o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU (CONSBAJU). O objeto singular buscado, de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”⁹

⁸ Ob. Cit.

⁹ Ob. Cit.



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da Empresa **AT CONSULTORIA LTDA EPP – CNPJ Nº 07.795.793/0001-21** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; possui corpo técnico com profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

2 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar, ainda que individualizado o serviço, a proposta apresentada pela Empresa **AT CONSULTORIA LTDA EPP – CNPJ Nº 07.795.793/0001-21**, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.”*

Repontando as dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando o grave problema de assessoria dos Consórcios Públicos;

Considerando a necessidade de melhoria dos serviços e trabalhos ali desenvolvidos;

Considerando os problemas de execução contábil e orçamentária e outros mais se deve, em grande parte, à falta de uma assessoria competente e especializada;

Considerando, ainda, que a assessoria e consultoria técnica para o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU (CONSBAJU), desenvolve-se no sentido de melhorar e respaldar as decisões tomadas naquele órgão, visando ao interesse público e à realização do bem comum;

Considerando, por fim, que o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU (CONSBAJU) necessita adequar-se à nova realidade dos tempos modernos, imposta por decisões legais e respaldadas, através de uma competente assessoria, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o Valor Mensal de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)** e Valor Total **R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil reais)**, sendo que as



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- 3390.35.00 – Serviços de Consultoria;

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente **AT CONSULTORIA LTDA EPP** – CNPJ Nº **07.795.793/0001-21** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Por fim e, não menos importante, cumpre salientar que observando a Orientação Normativa da AGU nº. 34 de 13 de dezembro de 2011, bem como, no Acórdão do TCU nº. 1.3666/2006, entendemos prezar pela economicidade que não se proceda a publicação dessa contratação na Imprensa Oficial, dado o seu elevado custo financeiro, razão pela qual, será dada ampla publicidade no site da Consórcio Público.

Diante do entendimento das disposições legais concernentes à contratação pela forma direta, via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, somos de parecer favorável à contratação, na Forma do Art. 25, II, consubstanciando o Art. 13 da citada Lei. Encaminhe-se estas razões à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente, para que nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, ratifique a presente Inexigibilidade de Licitação proposta e determine a sua publicação.

Laranjeiras/SE, 27 de dezembro de 2022.

Evaldino Andrade Calazans
Presidente da C.P.L.

Eliana Silva Cardoso
Secretária da C.P.L.

Bruna Kauany Santos Vieira
Membro da C.P.L.



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

CONTRATO Nº 003/2023

TERMO DE CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PARA O CONSÓRCIO PÚBLICO/SE QUE FIRMAM ENTRE SI A **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU (CONSBAJU)** E A EMPRESA **AT CONSULTORIA LTDA EPP**.

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU (CONSBAJU)**, pessoa Jurídica de direito público, na forma de Autarquia, nos termos da Lei Federal nº 11.107/05, inscrita no CNPJ de nº 20.684.291/0001-91, com sede na cidade de Laranjeiras – Estado de Sergipe, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Presidente, o Senhor **Valmir de Jesus Santos**, brasileiro, maior, capaz, inscrito no CPF de nº 170.100.555-72 e RG de nº 326.814 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua Antônio Cardoso Dantas, s/n – General Maynard/SE, e a Empresa **AT CONSULTORIA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.795.793/0001-21, com sede na Rua Campos, nº 942, Bairro São José – CEP: 49.015-220 Aracaju/SE, doravante denominada **CONTRATADA**, aqui representada pela **Sra. GRACE KELLY SOARES LEITE ANDREAZZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SE 334-B, portadora do RG nº 1.514.479 SSP/SE e CPF nº 002.109.225-75, residente e domiciliada na Avenida Augusto Franco, nº 2000, Quadra 01 – Lote 46, Condomínio Vivendas de Aracaju, Bairro Siqueira Campos – CEP: 49.075-100 – Aracaju/SE, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo, por parte da CONTRATADA, conforme especificações técnicas contidas no Projeto Básico e Proposta ofertada, que passam a fazer parte deste Instrumento, segue descrição detalhada dos serviços:

- i)** Consultoria e assessoria relacionadas à Contabilidade Pública, Legislação Orçamentária e normas gerais de Finanças Públicas;
- j)** Processamento e registro contábil da movimentação orçamentária e financeira encaminhada pelo órgão;
- k)** Elaboração de balancetes mensais e prestação de contas;
- l)** Elaboração da Prestação de Contas Geral do Consórcio;
- m)** Assessoria no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
- n)** Assessoria na elaboração de minutas de atos administrativos, desde que, relacionados ao objeto de nossa prestação de serviços;

gto



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

- o) Acompanhamento da tramitação dos processos do órgão junto ao tribunal de Contas do Estado, quando solicitado pelo Contratante;
- p) Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. Em contraprestação aos serviços previstos na CLÁUSULA PRIMEIRA, a CONTRATANTE obriga-se a pagar a AT CONSULTORIA LTDA EPP a importância de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)** mensais.

Parágrafo Primeiro – Além do valor acima, a AT CONSULTORIA LTDA EPP fará jus a 01 (um) honorário do valor mensal, pela elaboração da Prestação de Contas Geral do Órgão, CLÁUSULA PRIMEIRA alínea "d".

Parágrafo Segundo – O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após o prazo constante na cláusula terceira, mediante acordo formal entre as partes e tendo como base o IGP-M da FGV – Fundação Getúlio Vargas para o período.

Parágrafo Terceira – O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1. O pagamento será efetuado de acordo com a prestação de serviços, no valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);
- b) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.

3.2. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados à CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU (CONSBAJU), dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

3.3. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, §2º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º a 8º da Resolução nº 296/2016 emanada do TCE/SE.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1. A prestação dos serviços técnicos especializados descritos neste instrumento terá sua vigência com início em **06 de janeiro de 2023** e término em **31 de dezembro de 2023**.

Parágrafo Único – O prazo contratual acima mencionado poderá ser, excepcionalmente, prorrogado na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos do art. 57, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

5.1. A despesa prevista na CLÁUSULA SEGUNDA correrá por conta da seguinte dotação, constante do Orçamento para o corrente exercício financeiro:

Consórcio Público de Saneamento Básico Grande Aracaju (CONSBAJU)

18.541.0001.2.001 - Manutenção das Atividades do CONSBAJU;

3390.35.00 – Serviços de Consultoria

Fonte de Recursos: Próprios

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

6.1. São obrigações da CONTRATANTE:

- a)** Fornecer até o dia 10 (dez) do mês subsequente, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, devendo toda e qualquer documentação ser entregue mediante TERMO DE ENTREGA, onde estejam devidamente discriminados os documentos;
- b)** Envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
- c)** Colocar, nos prazos a serem definidos pela CONTRATADA, as documentações e/ou informações necessárias a execução da Elaboração da Prestação de Contas (Balanço Geral);
- d)** A Contratante não se responsabilizará pelos encargos com o pessoal utilizado pela Contratada, no desenvolvimento de suas atividades;
- e)** Digitalização de documentos, quando necessários à execução dos serviços objeto deste contrato;
- f)** Encaminhar a AT CONSULTORIA LTDA EPP, toda e qualquer documentação em segunda via;
- g)** Efetuar o pagamento na forma e prazo acordados neste Instrumento.

Parágrafo Primeiro - Caso a CONTRATANTE não cumpra o disposto nas alíneas "a" e "c", ficará a CONTRATADA isenta de quaisquer responsabilidades pelo não cumprimento dos prazos determinados pelos órgãos de fiscalização de controle externo.

Parágrafo Segundo – O representante da Prefeitura poderá comparecer a sede da prestadora dos serviços para dirimir questões envolvendo os serviços prestados pela CONTRATADA, como também solucionar questões envolvendo o interesse da CONTRATANTE, desde que haja comunicação prévia.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. São obrigações da CONTRATADA:

- a)** Prestar os serviços profissionais constantes da CLÁUSULA PRIMEIRA deste Instrumento;
- b)** Manter, durante toda a execução do Contrato, todas as obrigações por ele assumidas na proposta;
- c)** Comparecer uma vez por mês, a fim de orientar in loco os serviços decorrentes do presente Contrato;
- d)** Efetivar as despesas com material de expediente e impressos necessários à elaboração e execução dos serviços contratados;

Parágrafo Único - A Contratada não ficará responsável por:

- a)** Guarda de qualquer documentação em via original do Órgão;
- b)** Envio de prestações de contas e/ou informações de recursos de convênios e/ou programas, por meio documental ou eletrônico, aos Órgãos competentes.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO E DA CLÁUSULA PENAL



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

8.1. O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo.

Parágrafo Primeiro – Caso a CONTRATANTE deixe de cumprir suas obrigações no tocante ao envio das informações previstas na CLÁUSULA SEXTA alínea “a”, por período superior a 03 (três) meses, também ensejará a rescisão contratual.

Parágrafo Segundo – A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 20% (vinte por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO UNILATERAL

9.1. Pode a Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju (CONSBAJU) rescindir unilateralmente o presente termo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 79, I, da Lei nº 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o AT CONSULTORIA LTDA EPP.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES E MULTAS

10.1. Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, garantida a prévia defesa:

- a) Advertência;
- b) Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até no máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no início dos serviços;
- c) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;
- d) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do CONTRATANTE, pelo prazo de até 2(dois) anos;
- e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

11.1. Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 a 79 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Primeiro – O presente Contrato poderá ser rescindido, também, amigavelmente ou por conveniência administrativa, a Juízo da CONTRATANTE, sem que caiba à CONTRATADA qualquer ação ou interpelação judicial.

Parágrafo Segundo – No caso de rescisão do Contrato na forma do parágrafo anterior, a CONTRATANTE fica obrigada a comunicar tal decisão à CONTRATADA, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Terceiro – Na ocorrência da rescisão prevista no caput desta CLÁUSULA, nenhum ônus recairá sobre a CONTRATANTE em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no §2º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO

12.1. O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pela AT CONSULTORIA LTDA EPP, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, realizado pelo Consórcio



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju (CONSBAJU), com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

13.1. O presente Contrato fundamenta-se:

a) Nos termos da Inexigibilidade de Licitação que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que a originou;
- não contrariem o interesse público;

b) Nas demais determinações da Lei nº 8.666/93;

c) nos preceitos do Direito Público;

d) supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

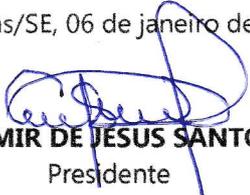
Parágrafo Único – Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1. Fica eleito o foro da Comarca de Laranjeiras, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Laranjeiras/SE, 06 de janeiro de 2023.


VALMIR DE JESUS SANTOS
Presidente
CONTRATANTE


GRACE KELLY SOARES LEITE ANDREAZZA
Sócia-Administradora
AT CONSULTORIA LTDA EPP
CONTRATADA

TESTEMUNHAS: _____ CPF nº _____

_____ CPF nº _____



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2023

CONTRATO Nº 03/2023

CONTRATANTE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU (CONSBAJU)

CONTRATADO: AT CONSULTORIA LTDA EPP – CNPJ Nº 07.795.793/0001-21

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados em contabilidade para o Consórcio Público.

VALOR MENSAL: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

BASE LEGAL: Art. 25, inciso II c/c art. 13, incisos III e V da Lei Federal nº 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU (CONSBAJU)

18.541.0001.2.001 - Manutenção das Atividades do CONSBAJU;

3390.35.00 – Serviços de Consultoria

Fonte de Recursos: Próprios

DATA DA ASSINATURA: 06 de janeiro de 2023.

PRAZO DE VIGÊNCIA: ATÉ 31/12/2023.

Laranjeiras/SE, 06 de janeiro de 2023.

VALMIR DE JESUS SANTOS

Presidente do Consórcio Público de Saneamento Básico
da Grande Aracaju (CONSBAJU)